



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.059, DE 2009

(Da Sra. Maria do Rosário)

Dispõe sobre a destinação às mídias regionais de parcela dos recursos aplicados na contratação de publicidade institucional ou comercial pelos Órgãos, Entidades, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista das três esferas de governo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as entidades que menciona a destinarem parcela de recursos aplicados na contratação de publicidade institucional ou comercial a mídias regionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se “mídia regional” empresa jornalística ou de radiodifusão de pequeno e médio porte que atenda a um município ou a conjunto de municípios e cujo conteúdo seja, na sua maioria, produzido por produtores locais, sejam eles pessoas físicas ou empresas de médio e pequeno porte.

Art. 3º As seguintes instituições deverão destinar às mídias regionais 20% (vinte por cento) do total de recursos alocados à veiculação de publicidade institucional e comercial:

I - Órgãos e Entidades das três esferas de governo;

II - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista das três esferas de governo;

Art. 4º Para fazer jus aos recursos a que se refere o artigo anterior, as mídias regionais deverão atender aos seguintes critérios:

I – ter, no mínimo, dois anos de funcionamento sem interrupção de suas atividades;

II – ter em seu quadro funcional um jornalista responsável ou se comprometer com sua imediata contratação;

III – não manter vínculos que a subordinem ao comando de outras empresas jornalísticas e de radiodifusão, escolas, igrejas, partidos políticos, sindicatos, associações de classe, associações representativas de setores industriais e de serviços;

Parágrafo único. O proprietário, sócio ou gerente de uma mídia regional que receba o benefício a que se refere o art. 3º não poderá exercer qualquer uma dessas funções em outra mídia beneficiária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concentração de verbas destinadas à veiculação de publicidade em grandes empresas localizadas nas principais metrópoles brasileiras vem dificultando, sobremaneira, o aparecimento e a viabilização econômica de veículos de comunicação social de caráter local e regional.

A proposta que ora apresentamos objetiva a desconcentração desse mercado, na medida em que contribui para que as empresas de comunicação social de pequeno e médio porte tornem-se viáveis economicamente, livrando-as de intermediações e de pressões políticas.

Para tal, o projeto de lei determina que vinte por cento das verbas de publicidade do governo sejam destinadas a jornais e empresas de radiodifusão de pequeno e médio porte que atendam apenas a um município ou a um conjunto de municípios e que veiculem conteúdo produzido, em grande parte, por produtores locais.

Tal medida, a nosso ver, é outra forma de se promover a regionalização da produção cultural, artística e jornalística prevista no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, uma vez que são as verbas publicitárias que sustentam os jornais e as empresas de rádio e televisão em nosso País.

Dada a importância do projeto de lei ora apresentado para a democratização da comunicação social no Brasil, esperamos contar com o valioso apoio dos nossos pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

Deputada Maria do Rosário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*](#)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na

execução de produções nacionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
